



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20172900200129
RECURSO :OFICIO Nº522/2018
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 239/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias, constantes nas NFs nº 2 e 3, emitidas em 07/06/2017, em situação irregular, visto que encontra-se baixada, conforme documentos em anexo.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 117 e 120 do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, VII, letra "c", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que as notas fiscais são de transferência de fundo de comércio, alega que o fisco autorizou a emissão das notas fiscais eletrônicas, ao final, requer a inaplicabilidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos , o julgador declarou a improcedência do auto de infração, em virtude de não haver provas materiais e não se enquadrando a infração descrita no art 77, V, alínea a, item 1 da Lei 688/96.



TATE/SEFIN
-ls. nº 256

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20172900200129
RECURSO :OFICIO Nº522/2018
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 239/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias, constantes nas NFs nº 2 e 3, emitidas em 07/06/2017, em situação irregular, visto que encontra-se baixada, conforme documentos em anexo.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 117 e 120 do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, VII, letra "c", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que as notas fiscais são de transferência de fundo de comércio, alega que o fisco autorizou a emissão das notas fiscais eletrônicas, ao final, requer a inaplicabilidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos , o julgador declarou a improcedência do auto de infração, em virtude de não haver provas materiais e não se enquadrando a infração descrita no art 77, V, alínea a, item 1 da Lei 688/96.



DATA/SEFIN
Fis. nº 76 G

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em manifestação fiscal, o autuante requer a procedência do auto de infração, visto que as provas estão nos autos e o julgador singular, equivocadamente, mencionou artigo infracional diverso do constante no auto de infração.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando o presente da análise tão somente da motivação do Recurso de Ofício interposto e sua revisão em respeito ao princípio da autotutela, analiso :

A ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal está totalmente amparada pela legislação que determina a ação por parte do auditor fiscal quando da constatação de infração fiscal. Assim grafa a Lei 688/96 em seu artigo 97 (Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado Processo Administrativo Tributário- PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no §3º.) e, Parágrafo único do artigo 142 do CTN (A atividade Administrativa de lançamento é vinculada o obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional).

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias, constantes nas NFs nº 2 e 3, emitidas em 07/06/2017, em situação irregular, visto que encontra-se baixada, conforme documentos em anexo.

Pela infração, foi descrito a seguinte conduta :



DAI/SEFIN
Fls. nº 96 G

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em manifestação fiscal, o autuante requer a procedência do auto de infração, visto que as provas estão nos autos e o julgador singular, equivocadamente, mencionou artigo infracional diverso do constante no auto de infração.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando o presente da análise tão somente da motivação do Recurso de Ofício interposto e sua revisão em respeito ao princípio da autotutela, analiso :

A ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal está totalmente amparada pela legislação que determina a ação por parte do auditor fiscal quando da constatação de infração fiscal. Assim grafa a Lei 688/96 em seu artigo 97 (Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado Processo Administrativo Tributário- PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no §3º.) e, Parágrafo único do artigo 142 do CTN (A atividade Administrativa de lançamento é vinculada o obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional).

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias, constantes nas NFs nº 2 e 3, emitidas em 07/06/2017, em situação irregular, visto que encontra-se baixada, conforme documentos em anexo.

Pela infração, foi descrito a seguinte conduta :



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Lei 688/96

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

O sujeito passivo, em sua defesa, alega que o Estado de Rondônia autorizou a emissão das notas fiscais eletrônicas, mesmo estando o mesmo com sua inscrição baixada, haja vista que havia transferido o seu estabelecimento para outra unidade da federação.(Arts 196-F e 196-G do Decreto 8321/98).

Em 22/05/2017, fls 47, a Junta Comercial do Estado de Rondônia certificou o registro da mudança de endereço do sujeito passivo, cuja transferência se operou para a cidade de Belém-PA, conforme descrito nas notas fiscais eletrônicas.

Em 23/05/2017 , fls 05, consta a baixa do sujeito passivo do CAD/ICMS/RO, conforme consulta à REDESIM.

Nota, expressamente, pela consulta à REDESIM que a empresa era optante do Simples Nacional no Estado de Rondônia.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Lei 688/96

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

O sujeito passivo, em sua defesa, alega que o Estado de Rondônia autorizou a emissão das notas fiscais eletrônicas, mesmo estando o mesmo com sua inscrição baixada, haja vista que havia transferido o seu estabelecimento para outra unidade da federação.(Arts 196-F e 196-G do Decreto 8321/98).

Em 22/05/2017, fls 47, a Junta Comercial do Estado de Rondônia certificou o registro da mudança de endereço do sujeito passivo, cuja transferência se operou para a cidade de Belém-PA, conforme descrito nas notas fiscais eletrônicas.

Em 23/05/2017 , fls 05, consta a baixa do sujeito passivo do CAD/ICMS/RO, conforme consulta à REDESIM.

Nota, expressamente, pela consulta à REDESIM que a empresa era optante do Simples Nacional no Estado de Rondônia.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Observa-se, claramente, pelos documentos apresentados pelo sujeito passivo, que o mesmo estava transferindo seu “fundo de comércio” para seu novo endereço, em outra unidade da federação.

Por decisões de tribunais judiciais superiores, demarcou-se que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte esta isenta do destaque e pagamento do ICMS. (SÚMULA 166 DO STJ)

Entendo perfeitamente aplicável, no caso em questão, o mesmo entendimento acima descrito, uma vez que o sujeito passivo estava transferindo suas próprias mercadorias para um novo endereço, sem configurar operação comercial ou transação com terceiros de transmissão de propriedade das mercadorias.

A operação realizada, objetivamente, não configura fato gerador do ICMS.

Porém, consta a alegação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias estando com sua inscrição estadual baixada.

Ora, para que se transfira o endereço para outra localidade, tem que ser efetuada a baixa da inscrição no estado de origem, comunicando-se os órgãos oficiais e fazendários. Assim procedeu o sujeito passivo.

Uma vez efetuada a baixa de sua inscrição estadual, o sujeito passivo deve emitir nota fiscal para o trânsito das mercadorias para outra unidade da federação.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Observa-se, claramente, pelos documentos apresentados pelo sujeito passivo, que o mesmo estava transferindo seu “fundo de comércio” para seu novo endereço, em outra unidade da federação.

Por decisões de tribunais judiciais superiores, demarcou-se que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte esta isenta do destaque e pagamento do ICMS. (SÚMULA 166 DO STJ)

Entendo perfeitamente aplicável, no caso em questão, o mesmo entendimento acima descrito, uma vez que o sujeito passivo estava transferindo suas próprias mercadorias para um novo endereço, sem configurar operação comercial ou transação com terceiros de transmissão de propriedade das mercadorias.

A operação realizada, objetivamente, não configura fato gerador do ICMS.

Porém, consta a alegação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias estando com sua inscrição estadual baixada.

Ora, para que se transfira o endereço para outra localidade, tem que ser efetuada a baixa da inscrição no estado de origem, comunicando-se os órgãos oficiais e fazendários. Assim procedeu o sujeito passivo.

Uma vez efetuada a baixa de sua inscrição estadual, o sujeito passivo deve emitir nota fiscal para o trânsito das mercadorias para outra unidade da federação.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Ao acessar o sistema da nota fiscal eletrônica, o sujeito passivo não encontrou restrição para a emissão da nota fiscal de transferência do seu fundo de comércio.

Assim, o mesmo procedeu a emissão das notas fiscais e efetuou o transporte das mercadorias.

Pela operação realizada (emissão das notas fiscais e transferência das mercadorias) não encontramos qualquer sinalização de dolo ou má-fé na conduta do sujeito passivo e, também, não vislumbra-se qualquer prejuízo econômico para o estado de Rondônia, visto que a empresa era do Simples Nacional e a operação era de transferência de fundo de comércio para a mesma empresa.

Porém, retifico os fundamentos que levaram o julgador singular a decidir pela improcedência do auto de infração (falta de provas e inaplicabilidade do artigo 77, V, letra "a", item 1 da Lei 688/96) mantendo-se a improcedência pelos motivos e razões expostos acima. (permissão do Estado para emissão de nota fiscal e reconhecimento de isenção do ICMS para transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte- SÚMULA 166 DO STJ).

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar provimento, mantendo-se a improcedência do auto de infração,

É como voto.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Ao acessar o sistema da nota fiscal eletrônica, o sujeito passivo não encontrou restrição para a emissão da nota fiscal de transferência do seu fundo de comércio.

Assim, o mesmo procedeu a emissão das notas fiscais e efetuou o transporte das mercadorias.

Pela operação realizada (emissão das notas fiscais e transferência das mercadorias) não encontramos qualquer sinalização de dolo ou má-fé na conduta do sujeito passivo e, também, não vislumbra-se qualquer prejuízo econômico para o estado de Rondônia, visto que a empresa era do Simples Nacional e a operação era de transferência de fundo de comércio para a mesma empresa.

Porém, retifico os fundamentos que levaram o julgador singular a decidir pela improcedência do auto de infração (falta de provas e inaplicabilidade do artigo 77, V, letra "a", item 1 da Lei 688/96) mantendo-se a improcedência pelos motivos e razões expostos acima. (permissão do Estado para emissão de nota fiscal e reconhecimento de isenção do ICMS para transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte- SÚMULA 166 DO STJ).

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar provimento, mantendo-se a improcedência do auto de infração,

É como voto.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porto Velho, 02 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porto Velho, 02 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172900200129
RECURSO : OFÍCIO Nº 522/2018
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : ANTONIO HERIBERTO RODRIGUES COSTA-ME
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 239/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 228/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS COM A SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA – Restou provado que o Estado de Rondônia autorizou a emissão das notas fiscais de transferência de mercadorias mesmo estando o sujeito passivo com sua inscrição estadual baixada. Ausência de dolo ou má-fé. Aplica-se, no presente caso, a Súmula 166 do STJ, em que se verifica que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS. Mantida decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antonio Rocha Guedes. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 02 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172900200129
RECURSO : OFÍCIO Nº 522/2018
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : ANTONIO HERIBERTO RODRIGUES COSTA-ME
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 239/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 228/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS COM A SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA – Restou provado que o Estado de Rondônia autorizou a emissão das notas fiscais de transferência de mercadorias mesmo estando o sujeito passivo com sua inscrição estadual baixada. Ausência de dolo ou má-fé. Aplica-se, no presente caso, a Súmula 166 do STJ, em que se verifica que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS. Mantida decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antonio Rocha Guedes. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 02 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator